



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 111**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 106

PROCESSO Nº 66.705

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05/06, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

Esta Consultoria, através do Parecer nº 96, de 27 de janeiro de 2009, que neste ato reitera seus termos, já formulou a análise pertinente à proposta, apresentada originalmente pelo então Vereador Durval Lopes Oriato, que culminou por ser rejeitada pelo Plenário na sessão de 5 de abril de 2011.

É o relatório.

PARECER:

Mantemos, na íntegra, o Parecer nº 96 anteriormente exarado. Trata-se de proposta legal e constitucional.

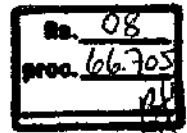
A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer competência municipal para tratamento de dependentes químicos. Reportamo-nos, pois, à análise jurídica a que mencionamos, e quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Regimentalmente cabe à Comissão de Justiça e Redação elencar as comissões permanentes que deverão ser ouvidas (art. 47, I, alínea b, do R.I.). Assim, além da CJR, este órgão técnico opina pela oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RSV

Rs. 04
Proc. 66.705
11

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTE e COSH BES

[Signature]
Presidente
03/02/2009

REJEITADO

[Signature]
Presidente
05/04/2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 92
(DURVAL LOPES ORLATO)

Estabelece competências municipais para tratamento de dependentes químicos.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 194-A. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B.”

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/01/2009

[Signature]

DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 96

Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº92

Processo nº55. 887

De autoria do Vereador **DURAL LOPES ORLATO**, a presente proposta de emenda a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece competências municipais para dependentes de tratamento químico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem instruída de documentos de fls. 05, e atende o dispositivo inserto no inciso I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame no afigura revestida da condição legalidade no que concerne a competência (art. 6º, "caput", c/c o art 29 "caput" da C.F.) e quanto à iniciativa, que na questão em tela, é privativa da Câmara Municipal.

A matéria é de emenda a Lei Orgânica, pois objetiva acrescentar o art. 194-A da Carta de Jundiaí, estabelecendo que "é dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos em convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art.247B". Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a análise Plenária para a discussão e votação, nos termos do art. 42 § 1º da L.O.M., ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art.42, L.O. M).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Janeiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Carolina Ruocco
Estagiária